

Processo TC nº 022.721/2010-0  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Newton Leite Weba, ex-prefeito do Município de Santa Helena/MA (gestão 2001-2004), em razão de omissão no dever de prestar contas e inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse nº 88241-30/1999 (peça 1, pp. 14/21), celebrado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, representado pela Caixa Econômica Federal, e aquele Município, no âmbito do Programa de Reforma Agrária, que previa a implantação de infraestrutura básica no Projeto de Assentamento Paruá, mediante a construção de 16,20 km de estrada vicinal e de sistema simplificado de abastecimento de água, conforme plano de trabalho aprovado.

2. Nos termos da determinação contida no despacho de peça 6, a Secex/MA promoveu a citação solidária do Sr. Newton Leite Weba e da Sra. Helena Maria Lobato Pavão, ex-prefeita sucessora, pela importância total transferida mediante o referido contrato de repasse, em razão da omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, por meio dos Ofícios nºs 966/2012 e 969/2012, ambos de 15/05/2012 (peças 10 e 9, respectivamente).

3. Não obstante a realização das citações válidas, apenas a Sra. Helena apresentou suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 15, as quais, no essencial, foram devidamente analisadas pela unidade técnica, nos termos da instrução de peça 21, e consideradas suficientes para elidir as irregularidades que lhe foram atribuídas nos autos, visto que logrou comprovar, ainda que tardiamente, que adotou as medidas judiciais e administrativas cabíveis perante os órgãos competentes, contra o prefeito antecessor, com vistas ao resguardo do patrimônio público, no tocante à execução do contrato de repasse em tela.

4. Por sua vez, o ex-prefeito Newton Leite Weba não apresentou alegações de defesa sobre as irregularidades que lhe são atribuídas, nem comprovou o recolhimento da importância devida, o que caracteriza a sua revelia, para todos os efeitos, e autoriza o prosseguimento do processo, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

5. Finalmente, no que concerne às considerações expendidas pela auditora instrutora a respeito dos procedimentos adotados pela CEF acerca das sucessivas prorrogações da vigência do aludido contrato de repasse, ao invés de promover a imediata notificação do gestor para a devolução da parcela dos recursos cuja aplicação não restou comprovada, relatados nos itens 25 a 27 da instrução, alinho-me ao entendimento corroborado pela unidade técnica, de que é necessário cientificar aquela Instituição Financeira para que adote as medidas pertinentes com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa TCU nº 56/2007, art. 1º, *caput* e § 1º, em situações da espécie, bem como para que se abstenha de prorrogar a vigência dos contratos de repasse, além do prazo estritamente necessário para a execução do objeto.

6. Ante o exposto, considerando adequada a análise efetuada pela unidade técnica, este representante do Ministério Público manifesta-se, no mérito, de acordo com a proposta de encaminhamento formulada à peça 21, corroborada pelos pronunciamentos de peças 22 e 23, sugerindo, porém, que o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Newton Leite Weba tenha como fundamento legal as alíneas **a** e **c** do inciso III do artigo 16 da Lei nº 8.443/92, excluindo-se a alínea **d**

**Continuação do TC nº 022.721/2010-0**

desse mesmo artigo e inciso, visto que, no caso concreto em exame, não está devidamente configurada nos autos a hipótese de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, a justificar a aplicação desse dispositivo legal, como indicado na proposta condenatória.

**Ministério Público**, em outubro de 2012.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral